



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10074.000485/2002-00
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-012.860 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de fevereiro de 2022
Recorrente INDUSTRIA VEROLME S.A - IVESA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 08/07/1995

DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 156.

No Regime Aduaneiro de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLÊNCIA. EXIGÊNCIA DOS TRIBUTOS. ACRÉSCIMOS LEGAIS. CABIMENTO

No Regime Aduaneiro Especial de Drawback, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção; caso contrário, tornam-se exigíveis os tributos suspensos. Porém, deve-se ter bem claro que a exigência dos tributos não recolhidos e acréscimos legais decorre das normas de incidência de cada tributo e das que preveem a incidência de multa e juros, o que está em consonância com o princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rego (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 303-34.393**, de 12/06/2007 (fls. 327/343), proferida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recuso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata-se o processo sobre Autos de Infração lavrado em 05/09/2002 (fls. 21/31), integrados pelo Termo de Constatação Fiscal de fls. 32/36, que exige da Contribuinte o **Imposto de Importação (II)**, e o **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**, acrescidos de multa de ofício majorada, de 112,5%, e dos juros de mora devidos à época do pagamento, bem como é exigida multa do controle administrativo das importações, prevista no art. 526, inciso IX, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030, de 1985.

Consta na Descrição dos Fatos, que a Contribuinte importou, por meio da DI n.º 18.481, de 19/07/95, 1 (um) motor diesel marítimo, marca Man B&W, tipo 5S50MC, submetendo-o ao Regime Aduaneiro Especial de **Drawback**, modalidade suspensão (Ato Concessório n.º 1-94/109-6). A Fiscalização assevera que a embarcação EV-416, na qual deveria ser instalado o motor importado, não foi entregue ao comprador até a data limite estabelecida através do aditivo n.º 1-98/280-8, de 30/01/1999.

A Fiscalização informa que o parágrafo 2º, do art. 1º, da Lei n.º 8.402, de 1992, estendeu às embarcações fornecidas ao mercado interno, os benefícios do Drawback, como se estas tivessem sido exportadas. A construção da “Embarcação EV-416”, foi encomendada pela empresa Frota Amazônica S/A, a qual declarou não ter recebido a referida embarcação (fl. 123).

Referente à multa por infração ao controle administrativo das importações, sustenta que foi descumprida a condição da Guia de Importação, relacionada ao Regime de *Drawback*, que determinava a aplicação do produto importado na embarcação EV-416.

Assim, foram exigidos o Imposto de Importação – II e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, com multa agravada, no percentual de 112,5%, e juros de mora, bem como a multa do controle administrativo das importações, então prevista no art. 526, IX, do Decreto 91.030, de 1985.

Da Impugnação e Decisão de Primeira Instância

O contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração, e apresentou a Impugnação de fls. 154/161 e posteriormente protocolou pedido de retificação, conforme documento de fls. 208/209, requerendo a improcedência do lançamento, alegando, em síntese que:

a) contratou, em 23/08/1993, com a empresa Frota Amazônica S/A, a construção dos “Cascos EV-415 e EV-416” e, em virtude da crise instalada no setor da construção naval, viu-se impedida de cumprir o contrato e, para não paralisar a obra, celebrou, em 05/01/1996, um Instrumento Particular de Cessão de Contrato, em favor da empresa EISA - Estaleiro Ilha S/A;

b) fez constar no Contrato de Cessão que, em relação aos Atos Concessórios 1-94/108-8 e 1-94/109-6, o processo de transferência da qualificação de Importador da Cedente para a Cessionária correria por conta e risco da última;

c) em 26/02/1999, comunicou ao Banco do Brasil, pedido de alteração de *Drawback*, referente ao AC n.º 1-94/109-6, de 1994, informando que encerrou suas atividades na área da construção naval, e repassou para a empresa EISA - Estaleiro Ilha S/A, os direitos e obrigações contratuais assumidos com a Frota Oceânica para a construção do “Casco 416”;

A DRJ em Florianópolis (SC), então, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 4.539**, de 03/09/2004 (fls. 211/218), decidiu por considerar o lançamento procedente em parte, assentando da seguinte forma:

(i) mantendo as exigências do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora; (ii) reduzindo a multa de ofício do IPI para 75%, e (iii) eximir a interessada da exigência da multa do controle administrativo das importações (prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro).

- Da parte exonerada a DRJ, recorreu de Ofício, ao Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 229/258, alegando basicamente que:

(1) alega haver a decadência do direito à constituição do crédito tributário; (2) a competência exclusiva do Secex, para conceder o *Drawback* e a impossibilidade da Receita Federal de exigir tributos vinculados ao regime aduaneiro especial enquanto não informada pela Secex; (3) o cumprimento integral dos compromissos assumidos em face de instrumento particular de cessão de contrato de construção celebrado entre Frota Amazônica S.A., Indústrias Verolme - Ishibrós S.A. (IVI) e Estaleiro Ilha S.A. (Bisa), por meio do qual teria sido transferida a construção do "Casco EV-416" para esta última empresa. Solicita realização de Diligência. (4) a ilegalidade e a inconstitucionalidade da multa remanescente; (5) a abusiva cobrança de juros de mora equivalentes à taxa Selic; e (6) em petição complementar, requer pela não aplicação dos juros de mora antes de transcorridos os 30 dias da data de vencimento do AC.

Decisão de 2ª Instância

Em apreciação do Recurso Voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 303-34.393**, de 12/06/2007 (fls. 327/343), proferida pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes do MF, que negou provimento ao Recurso de Ofício e deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nesta decisão o Colegiado assentou:

(i) afastar a preliminar de incompetência da RFB para proceder ao lançamento;

(ii) afastar a decadência do direito de lançar: assentou que na importação com suspensão do crédito tributário, não há que se falar em pagamento antecipado de tributos; segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; o primeiro dia do exercício seguinte à validade do AC do Drawback é o dies a quo para medir o prazo decadencial do inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional;

(iii) decidiu estar correto o lançamento dos tributos incidentes na importação quando a beneficiária do Regime Drawback não comprova o adimplemento do compromisso;

(iv) dar provimento ao RV quanto à majoração da multa de ofício do II;

(v) negar provimento quanto à multa de ofício do IPI, uma vez que na estrutura normativa é diferente: enquanto a redação do artigo 80, inciso I, da Lei 4.502, de 1964, fixa a multa em 75% do valor do imposto, o artigo 69, inciso I, alínea "a", com a redação dada pelo Decreto-lei 34, de 1966, prevê o aumento de 50% da pena básica nas situações então indicadas;

(vi) negar provimento ao RV quanto aos juros de mora;

(vii) negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela DRJ, e

(viii) rejeitar diligência para, (a) verificar se a EISA entregou o “Casco 416” à Frota Oceânica S/A e, (b) para saber se a SECEX acolheu o pedido de cessão do regime;

Embargos de Declaração

Cientificado do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, a Fazenda Nacional opôs os Embargos de declaração contra o recorrido (fls. 349/352), no qual aduz existir omissão, por não ter se insurgido contra decisão *extra petita* da DRJ (exclusão de multas). Os Embargos foram, então, admitidos e o Colegiado apreciou o recurso, rejeitando os Embargos de declaração, conforme **Acórdão (Embargos) n.º 303-35.620**, de 10/09/2008 (fls. 356/359).

Recurso Especial do Contribuinte

Cientificada do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos n.º 303-35.620, de 10/09/2008, o Contribuinte apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 389/407), apontando o dissídio jurisprudencial que visa a rediscutir o entendimento firmado pelos julgadores, trazendo as seguintes matérias: **1)-** Termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback* suspensão; **2)-** Cobrança do juros de mora a partir da data do vencimento da obrigação (ocorrência do fato gerador) em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Drawback* suspensão; **3)-** Indeferimento do pedido de diligência à Secex para sua manifestação quanto à cessão do regime de *Drawback* a terceiro.

Defende que tendo em vista o dissídio jurisprudencial apontado nos autos, requer que seja admitido e, no mérito, dado provimento do Recurso Especial interposto.

1 - Termo inicial da contagem do prazo de decadência no Drawback - suspensão

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs CSRF/03-02.814 (fls. 409/426) e 302-32.474 (fls. 427/434), alegado que:

- no **Acórdão recorrido**, a Turma adotou como termo inicial da decadência para lançar os tributos, como sendo o primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento do Ato Concessório (AC); já na decisão **paradigma**, ao analisar lançamento de multa e tributos de mesma matéria (*Drawback*, suspensão), o Colegiado adotou como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a análise do primeiro paradigma em confronto com o recorrido e, o recurso teve parecer favorável ao seu seguimento em relação a esta matéria.

2 - Cobrança do juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador

Alega que os fatos geradores atraíram igualmente a mesma legislação vigente, o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 (que vigeu até o ano de 2002).

Para comprovação da divergência, apresentou a título de paradigma os Acórdãos n.ºs CSRF/03-03.537 (fls. 449/453) e 302-34.277 (fls. 455/462), alegado que:

- no **Acórdão recorrido** decidiu-se que o juros de mora incide a partir data da ocorrência do fato gerador; de forma contrária no **paradigma** n.º CSRF/03-03.537, entendeu a incidência dos juros de mora 30 dias após vencido o prazo para a extinção do regime de *Drawback - suspensão*.

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado o dissídio jurisprudencial mediante a análise do primeiro paradigma com o recorrido e o recurso teve parecer favorável ao seu seguimento em relação a esta matéria.

3 - Indeferimento do pedido de diligência/perícia à Secex

Para comprovar o dissenso em relação à matéria foi colacionado, como paradigma, o Acórdão n.º 302-33.320 (fl. 465).

No procedimento de Exame de Admissibilidade do recurso, restou demonstrado que pelo contraste das ementas e do teor dos votos, restou evidenciado que o paradigma apresentado não se presta a comprovar a divergência alegada quanto a essa matéria.

Posto isto, em sede de Análise de admissibilidade, o Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 503/509, concluiu que a divergência jurisprudencial foi comprovada em parte e deu seguimento parcial ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, apenas em relação às seguintes matérias (1) ao termo de início da contagem do prazo de decadência para cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback*, suspensão e (2) ao termo inicial de incidência os juros de mora em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Dawback*, suspensão.

Pedido de Reexame

Cientificado do Despacho acima, o Contribuinte requereu Reexame da matéria que lhe foi negado seguimento do Recurso Especial. O pedido foi recepcionado e examinado juntamente com o Despacho que lhe negou seguimento. Com base no Despacho de fls. 510/511, o Presidente da CSRF, decidiu por manter, na íntegra, o despacho do Presidente da Câmara, que deu seguimento parcial ao recurso interposto pelo sujeito passivo.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Devidamente cientificada do Acórdão n.º 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos n.º 303-35.620, de 10/09/2008, do Recurso Especial do Contribuinte e do Despacho de sua Análise de admissibilidade que deu parcial provimento, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões de fls. 491/499 e 513, que em resumo, requer que não seja admitido o Recurso Especial (sem tecer considerações sobre os motivos) e caso assim não entenda, que seja negado provimento ao Recurso Especial apresentado, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 503/509, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

No entanto, a Fazenda Nacional, ao final de suas contrarrazões (quando do pedido), requer que o Recurso Especial “**seja inadmitido**”, porém, analisando os argumentos de sua peça recursal, não encontrei quais seriam os motivos para tal solicitação, uma vez que, em resumo, rebate e assevera que “as razões que fundamentam a decisão atacada são plenamente legítimas e, dessa forma, devem permanecer intactas”.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. Cinge-se a controvérsia, exclusivamente em relação às seguintes matérias: **(1)-** Termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de *Drawback*, suspensão; e **(2)-** Cobrança do juros de mora a partir da data do vencimento da obrigação (ocorrência do fato gerador) em razão do inadimplemento do compromisso assumido no *Drawback*, suspensão.

Cabe registrar que no caso dos autos, trata-se de lançamento dos tributos incidentes na importação, bem como de multa de ofício e juros de mora decorrentes da inadimplência do regime especial do Drawback suspensão. O contribuinte não comprovou a extinção do regime em uma de suas modalidades previstas no art. 319, do Decreto nº 91.030/85.

(1)- Do termo inicial da contagem do prazo de decadência para a cobrança de tributos e acréscimos no caso de Drawback - suspensão

No Acórdão nº 303-34.393, de 12/06/2007, integrado pelo Acórdão em Embargos nº 303-35.620, de 10/09/2008, a Turma assentou que (parte da ementa):

“(…) Na importação, com suspensão do crédito tributário, não há se falar em pagamento antecipado de tributos nem na aplicação do disposto no citado artigo 150, §4º. Segundo a regra do artigo 173, inciso I, o prazo decadencial tem início no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Forte no princípio constitucional da eficiência administrativa e dada a impossibilidade de ser aferido o adimplemento do compromisso vinculado ao regime aduaneiro especial antes de esgotado o prazo concedido no ato administrativo de outorga do benefício, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do ato concessório do *Drawback* é o *dies a quo* para medir o prazo decadencial do inciso I, do artigo 173, do CTN.”

De fato, o prazo decadencial em caso de Drawback, será contado a partir do primeiro dia útil ao ano seguinte da data do recebimento do relatório de comprovação de Drawback, aplicando-se ao caso o artigo 173, inciso I, do CTN.

E, nesta CSRF encontra-se pacificado o entendimento que a contagem do prazo decadencial no Drawback inadimplido, é regulada pelo art. 173, inciso I, do CTN (Acórdão nº 9303-00.147, de 11/08/2009), inclusive aplicável o entendimento pacificado no STJ (REsp 973.733/SC) segundo o qual, não havendo antecipação do pagamento nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial é deslocado para o art. 173, inciso I, do CTN.

Desta foram, verifica-se nos autos que não ocorreu a alegada decadência. Explico.

O enunciado da norma jurídica (CTN, artigo 173, I) dispõe que o *dies a quo* para a aferição do prazo nele previsto é "o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o

lançamento poderia ter sido efetuado". Logo, como o inadimplemento do compromisso vinculado ao Regime Aduaneiro Especial do *Drawback* (suspensão), não pode ser anunciado senão depois de esgotado o prazo concedido no Ato administrativo de outorga do benefício.

Neste caso, o prazo de validade para a entrega da embarcação (Casco EV-416), ficou estabelecido para: **30 de janeiro de 1999**, conforme cópia do Aditivo n.º 0001-98/000280-8, emitido em 21/08/1998 (RJ), acostado à fl. 83, o primeiro dia do exercício seguinte à validade do Ato Concessório (AC n.º 1-94/109-6, de 28/06/1994), do *Drawback*, se dá em **1º de janeiro de 2000, prazo inicial** para medir o prazo decadencial do inciso I, do artigo 173, do CTN.

Como o Contribuinte foi cientificado dos Autos de Infração em **05/09/2002** (fls. 21/31), estando, portanto, dentro do prazo legal para efetuar o lançamento.

Por fim, quanto à matéria sobre a contagem do prazo decadencial no Regime Aduaneiro especial de *DRAWBACK*, modalidade suspensão, esta discussão foi definitivamente solucionada pelo CARF, por meio da edição da **Súmula CARF n.º 156**. Veja-se:

“No regime de Drawback, modalidade suspensão, o termo inicial para contagem do prazo quinquenal de decadência do direito de lançar os tributos suspensos é o primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do prazo de trinta dias posteriores à data limite para a realização das exportações compromissadas, nos termos do art. 173, I, do CTN”.

Portanto, não assiste razão à Recorrente nesta matéria.

(2)- Da cobrança do juros de mora a partir da data da ocorrência do fato gerador em razão do inadimplemento do compromisso assumido no Drawback – suspensão.

Primeiramente, veja-se o relatado no Auto de Infração, sobre o inadimplemento do Ato Concessório (fl. 31):

“(…) o importador, por meio da DI/DSI de n 218.481, registrada em 19/07/95, submeteu ao regime aduaneiro especial de Drawback, na modalidade suspensão, um motor diesel marítimo, marca Man B & W, tipo 5S50MC, classificável na Tarifa Aduaneira do Brasil no código 8408.10.0000, por meio do **Ato Concessório 1-94/109-6**, sendo que foi concedido o prazo de quatro anos e seis meses para a utilização dos bens no processo produtivo do beneficiário, sendo que ao seu término, deveria ocorrer o fornecimento da embarcação EV-416. Ocorre que **findo o prazo estabelecido no regime, não tendo o beneficiário comprovado ter tomado nenhuma das providências elencadas no art. 319 do RA, resolve-se a suspensão, exigindo os tributos devidos**”. (Grifei)

No entanto, a Contribuinte alega que, caso seja considerada devida a exigência fiscal, é manifestamente incabível a aplicação dos juros de mora antes de transcorridos 30 (trinta dias) da data de vencimento do Ato Concessório (AC). Assim, somente poderiam incidir os juros moratórios após 01/03/1999, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade.

Pois bem. O benefício do Drawback está previsto no art. 78 do Decreto-lei n.º 37, de 1966 e tinha seus termos e condições estabelecidos nos artigos 314 a 334 do RA (aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985), vigente à época das operações que originaram a exigência fiscal formalizada contra a Contribuinte desse regime aduaneiro especial.

Para empresa utilizar-se do Regime *Drawback*, a SECEX deverá conceder Ato Concessório (AC) com base no projeto elaborado e informações prestadas pelo próprio beneficiário que definirá os benefícios pleiteados e os compromissos assumidos pela empresa, por exemplo, o prazo para exportação das mercadorias beneficiadas ou seu cumprimento de

outra forma legal previsto. Além disso, no decorrer da vigência do AC a SECEX poderá, a pedido do beneficiário, conceder aditivos para modificar os atos concedidos.

Note-se que o Ato Concessório é um contrato de direito público pelo qual o Estado compromete-se a renunciar à Tributação se o contribuinte importador realizar a exportação dos bens compromissados promovendo o ingresso de divisas. Esse contrato faz suspender a relação jurídica tributária que irromperia com a importação dos insumos.

No caso do *Drawback*, modalidade Suspensão, o desencadeamento do processo de concessão e adimplemento de condição é diferente. De início o contribuinte solicita regime especial ao SECEX com o fim de proceder à importação de insumos com o benefício da suspensão do pagamento dos tributos que se converterá em isenção se e quando houver a exportação de produtos industrializados, atendidos os requisitos e prazos constantes no Ato Concessório (AC).

Nesse contexto, dá-se o registro da DI normalmente, sendo que o contribuinte fica dispensado do pagamento dos tributos apurados e declarados, na forma do art. 314 do Regulamento Aduaneiro/85 (Decreto-lei 37, de 1966, art. 78, I a III). Findo o prazo concedido para que seja promovida a exportação dos produtos compromissados, o contribuinte está obrigado a apresentar o Relatório de Comprovação do Drawback (RCD) pelo qual o Estado passa a ter integral conhecimento do quanto cumprido.

De tudo que foi exposto, é possível concluir que, para a correta extinção do regime e consequente reconhecimento da isenção, é imprescindível que se demonstre que a mercadoria importada foi efetivamente empregada na fabricação daquela que foi exportada e que tal demonstração siga o rito preconizado pela legislação de regência. **Descumpridas tais condições, incide a regra do art. 155 do CTN e restaura-se a obrigação tributária.**

No caso, sob discussão, o recorrido revela com clareza as razões pelas quais são devidos os juros de mora desde o momento em que expirou o prazo de vencimento da obrigação:

"(...) Portanto, derogada a condição suspensiva sem a entrega da embarcação no mercado interno nem a adoção das providências para extinção do regime especial indicadas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro então vigente, **o crédito tributário torna-se exigível com incidência dos juros de mora desde a data do vencimento da obrigação.**" (Grifei)

Na legislação de regência do *Drawback*, o que se percebe é que os impostos devidos na importação, já conhecidos e apurados na DI, ficam no aguardo do prazo concedido para cumprimento do compromisso a fim de que seja convertido em isenção, e em caso de ser admitida a hipótese de que as mercadoria (ou parte) ingressadas no território nacional no regimes serão destinadas ao mercado interno, **o contribuinte beneficiário tem 30 dias para proceder ao pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.**

No entanto, cabe à empresa beneficiária do regime o ônus da prova, devendo demonstrar perante o Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos, para que possa usufruir dos incentivos relativos ao *Drawback*, caso contrário suas operações de importação devem ser tratadas **sob o regime tributário de importação comum**, onde a regra é o pagamento dos tributos, conforme determina o art. 319, I, 'c', do Regulamento Aduaneiro, com base nos arts. 113, 116 e 117, do CTN.

E, na mesma trilha, dita o art. 161 do CTN, que o crédito não integralmente pago no vencimento é **acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta. Na espécie, se o *Drawback* não foi adimplido, nada mais justo que se considere que o regime

aduaneiro nunca existiu e que os encargos de seu inadimplemento incidam a partir do vencimento da obrigação, como foi acertadamente lançado pela autoridade fiscal.

Portanto, no Regime Aduaneiro Especial de *Drawback*, acaso efetivada a exportação, a suspensão tributária transforma-se em isenção; caso contrário, tornam-se exigíveis os tributos suspensos. Porém, deve-se ter bem claro que a exigência dos tributos não recolhidos e acréscimos legais decorre das normas de incidência de cada tributo e das que preveem a incidência de multa e juros, **o que está em consonância com o princípio da legalidade**: (i) art. 23, do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, para a exigência do II; (ii) art. 2º, inc. I, da Lei n.º 4.502, de 30/11/1964, para a exigência do IPI; (iii) art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, para a exigência de multa pelo não recolhimento; e (iv) art. 61, §3º, da Lei n.º 9.430, de 1996, para a incidência de juros à taxa Selic. E, ainda as seguintes Súmulas CARF:

Súmula CARF n.º 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

Súmula CARF n.º 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Segundo o art. 27 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, para fins de pagamento do II, a data do vencimento é a data do registro da DI, sendo que, no caso do IPI, nos termos do art.185, inciso I, do RIPI, o imposto deverá ser recolhido antes da saída do produto da repartição aduaneira que processar o despacho.

Em cumprimento ao disposto no art. 144 do CTN, o lançamento do imposto reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, assim, inadimplido o compromisso de exportação, os acréscimos legais referentes ao II serão calculados a partir da data do registro da DI, e, para o IPI, a contagem de prazo, para fins dos acréscimos legais, terá como termo inicial à data do desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Assim, não merece reparo o a resto combatido também neste aspecto.

Conclusão

Desta forma, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial de divergência interposto pelo Contribuinte, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se hígida a decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

